

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS N° 001/2023
CONVÊNIO N° 942621/2023

Sra. Diretora Executiva,

I — O Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira - IBOPC firmou Convênio sob o n° 942621/2023, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente no propósito de fortalecer o Sistema Único de Saúde — SUS, a teor do quanto detalhado no Plano de Trabalho, que passou a se constituir acervo integrante do ajuste então firmado;

II — Na conformidade do quanto ali previsto, e objetivando a prossecução dos propósitos objeto do Convênio n° 942621/2023, e no lastro prescrito no *caput* do Art. 45, da Portaria Interministerial n° 424, de 30 de dezembro de 2016, o IBOPC adotou o conteúdo ali consignado, conforme se segue:

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.”

III— Levando em conta a disposição que acaba de ser transcrita, os autos demonstram que o IBOPC tratou de editar o correspondente processo de Cotação Prévia de Preços, valendo-se de divulgação eletrônica mediante o Portal dos Convênios — Plataforma + Brasil, levando em conta o Convênio firmado sob n° 942621/2023, havido com o Ministério da Saúde;

IV — Assenta-se que o referido processo de Cotação Prévia de Preços guarda seu encestamento na Portaria Interministerial n° 424, de 30 de dezembro de 2016, com as alterações decorrentes da Portaria Interministerial n° 558, de 10 de outubro de 2019, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014, com aplicação subsidiária no que for pertinente por conta da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

V — Os autos tornam evidente que o procedimento de Cotação Prévia de Preços, mercê da Divulgação Eletrônica respectiva, se dirigiram a objetivar a prossecução da seleção da melhor proposta (tipo menor preço, somando-se à da melhor técnica), visando a aquisição de equipamentos hospitalares, com vinculação ao Convênio n° 942621/2023, subscrito pelo IBOPC com o Ministério da Saúde, observando as especificações e as condições contidas no Edital divulgado, notadamente quando se trate de 02 (dois) FOCO CIRÚRGICOS e 02 (dois) OFTALMOSCÓPIO BINOCULAR INDIRETO;

VI— Ao longo do processo, na conformidade da Ata de Abertura e Julgamento das propostas de preços encaminhadas e a habilitação quanto a Cotação de Preços n° 001/2023, com apego à melhor técnica, em sessão realizada no âmbito locacional do IBOPC, em reunião realizada que contou

com a participação dos membros da Comissão de Compras, após a abertura, avaliação e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação da(s) empresa(s) que participou(aram) da Cotação Prévia de Preços de que se trata, sem se afastar da melhor técnica, sobreveio a verificação de terem participado 08 (oito) empresas, cuja relação nominal ali se encontra consignada;

VII— A Comissão procedeu à análise do conteúdo lançado na proposta, oportunidade em que foram as empresas demandantes tidas como regulares por conta da apresentação das informações e dos documentos a serem considerados, conforme os requisitos aplicáveis ao certame;

VIII — Em relação ao equipamento representado pelo FOCO CIRÚRGICO, resultou atendida a Cotação de Preços, porquanto a empresa pretendente OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi classificada tecnicamente por atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas, conforme parecer técnico, tendo apresentado o segundo menor preço, sagrando-se, portanto, vencedora, uma vez que a empresa MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em que pese ter apresentado proposta com menor preço, não atendeu as qualificações técnicas exigidas, ao passo que as demais empresas apresentaram valores superiores;

IX - Em relação ao equipamento representado pelo OFTALMOSCÓPIO BINOCULAR INDIRETO, resultou atendida a Cotação de Preços, porquanto a empresa pretendente VISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS foi classificada tecnicamente por atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas, conforme parecer técnico, tendo apresentado o segundo menor preço, sagrando-se, portanto, vencedora, uma vez que a empresa MEGA DENTAL IMP EXP COM PROD ODONTO, em que pese ter apresentado proposta com menor preço, não atendeu as qualificações técnicas exigidas, inexistindo outras propostas;

X— A Comissão, a teor da Ata que integra os autos, tratou de conferir a correspondente valoração técnica à proposta apresentada, conforme:

No item Foco Cirúrgico, a proposta apresentada pela empresa OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, foi CLASSIFICADA por apresentar o menor preço e CLASSIFICADA TECNICAMENTE, por atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas. Já as propostas apresentadas pelas empresas MEGA DENTAL IMP EXP COM PROD ODONTO, NORDESTE MEDICAL REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP, PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, PROENÇA COMERCIAL LTDA e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, foram DESCLASSIFICADAS por não apresentarem o menor preço. Empresa MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

foi CLASSIFICADA POR APRESENTAR O ENOR PREÇO, mas DESCLASSIFICADA TECNICAMENTE por não atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas, conforme consta nos termos do parecer técnico em anexo, parte integrante e inseparável da presente ata.

No item Oftalmoscópio Binocular Indireto a proposta apresentada pela empresa MEGA DENTAL IMP EXP COM PROD ODONTO, foi CLASSIFICADA por apresentar o menor preço, mas DESCLASSIFICADA TECNICAMENTE por não atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas, conforme consta nos termos do parecer técnico em anexo, parte integrante e inseparável da presente ata. A proposta apresentada pela empresa VISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS foi CLASSIFICADA por apresentar o 2º menor preço e CLASSIFICADA TECNICAMENTE por atender aos critérios mínimos das especificações técnicas previstas no edital.

XI — Em assim sendo, deverá dar continuidade ao processo, com a verificação do competente contrato a ser firmado com as empresas vencedoras, bem como ser empreendida a prestação de contas ao órgão competente, em razão dos resultados apresentados.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

PEDRO HENRIQUE DE M. FERREIRA
OAB/BA 33.825

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8ED1-A6F9-08C1-0A9E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8ED1-A6F9-08C1-0A9E



Hash do Documento

E79BEF3514FDE38AF328A2E65613CD866772F762CD4443330416011AFA7FD3D5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2024 é(são) :

- Pedro Henrique De Moraes Ferreira - 018.672.655-40 em
16/02/2024 11:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

